

Lei nº 979/2001

Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento Dos Direitos da Criança e do Adolescente, e das outras Previdências.

O Povo do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e o Executivo Municipal, sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Estiva será feito por meio das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, profissionalização e outras se assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito e a convivência familiar e comunitária, bem como:

I. Política e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

II. Serviços especiais nos termos desta lei;

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. O (O) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

II. O Conselho Tutelar - CT

III. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA

Art. 4º O Executivo Municipal deverá criar os programas e serviços previstos no artigo 2º e seus incisos ou poderá estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo, nos termos do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais visam à:

I - Prevenção e atendimento médico-psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III. Proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado ao financiamento de programas e projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal administrará um Fundo de Recursos, destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados, deduzíveis do imposto devido, na declaração do

imposto devido, na declaração do Imposto sobre a renda, conforme artigo 260 da Lei nº 8069/90;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Por outros recursos que forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Segundo - O CMDCA - dará ampla publicação de seus balanços, semestralmente, e prestará contas à Câmara Municipal, anualmente.

Art. 6º - O CMDCA. É composto de 07 (Sete) membros e igual número de suplentes, sendo:

I. 03 (três) representantes de entidades não governamentais da comunidade local, quais sejam: Sindicato do Trabalhador Rural, Associações Comunitárias ou de Bairros, Associação Empresarial e comercial e uma entidade Religiosa;

II - 01 (um) representante do setor de Saúde Municipal;

III - 01 (um) representante do setor de Promoção Social Municipal.

IV - 02 (dois) representantes do setor de Educação;

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros representantes do Executivo Municipal, serão indicados pelo executivo dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo órgão.

Parágrafo Segundo - Os representantes de entidades da sociedade civil, serão eleitos pelas respectivas entidades.

Parágrafo Terceiro - A designação dos membros do CMDCA, compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho Municipal, e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma só recondução por igual período.

Parágrafo Quinto - A função do membro do Conselho Municipal ~~não (será remunerada)~~ ~~será~~ remunerada considerada de interesse público relevante.

Parágrafo Sexto - Quando da elaboração do Regimento Interno, disposto no artigo 37 desta Lei, poderá o Conselho Municipal disciplinar a existência de um Conselho Consultivo, composto por profissionais de áreas ligadas ao atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Sétimo - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal.

Art. 1º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e fiscalizando sua execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento.

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o parágrafo único do artigo 5º desta Lei, alocando os recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as não-governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgão da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Opinar sobre as parcelas do orçamento municipal, destinadas à assistência social, saúde e educação da criança e do adolescente, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas.

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência;

X - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma do artigo 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XII - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais ou não-governamentais atuantes no Município e o cadastro de programas prestados à criança e ao adolescente, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIII - Visitar, trimestralmente, pelo menos, as instituições que recebem ou habilitam a receber verbas ou auxílios de qualquer título do Fundo de Recursos destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

XIV - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento do Estatuto da

criança e do adolescente e desta Lei:

XV. Coordenar, sob fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha pela comunidade, dos membros do Conselho Tutelar (art. 139 do E.C.A., com redação dada pela Lei 8.242 de 12/10/1991).

Art. 8º - O Conselho Municipal, manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários (no mínimo um) cedidos pela Prefeitura Municipal, sempre que necessário.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ Único - Somente dois dos conselheiros eleitos farão jus à remuneração prevista no art. 33 desta Lei.

Art. 10º Os conselheiros serão eleitos em assembleia, da qual poderão participar com direito a voto, um representante de cada entidade juridicamente constituída com sede no Município.

Art. 11º A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicada, no mínimo de 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 12º - A candidatura é individual e sem vínculo ao partido político.

Art. 13º Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - Ter reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade superior a 21 (Vinte e um) anos comprovada;

III - Ser eleitor no município, estando no gozo dos direitos políticos, comprovado por certidão do Cartório Eleitoral em que estiver inscrito.

Parágrafo Primeiro - São inelegíveis ao Conselho Tutelar os ocupantes de quaisquer cargos eletivos.

Parágrafo Segundo - Aplica-se aos candidatos as regras do artigo 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - A candidatura deve ser registrada no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento apresentado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo os requisitos do artigo anterior.

Parágrafo Único - A idoneidade moral prevista no inciso I do artigo anterior, será comprovada por certidão negativa judicial e folha de antecedentes criminais relativas aos últimos 10 (dez) anos, abrangendo todos os eventuais domicílios do requerente, neste período, referentes à inexistência de condenações por prática de crime doloso com penas iguais ou superior a 06 (seis) meses, bem como por qualquer crime previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 6368/76) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - A candidatura será submetida a prévio exame pelo CMDECA que poderá rejeitá-la, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta.

Art. 16º - Terminado o prazo de inscrição das candidaturas, o Presidente do CMDCA, mandará publicar o Edital na imprensa local e afixá-lo nos principais prédios públicos, em lugar visível, informando o nome dos candidatos registrados e marcando o prazo de no máximo 10 (Dez) dias contados da publicação, para oferecimento de impugnações por qualquer leitor do município.

Parágrafo Primeiro - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Parágrafo Segundo - O impugnado será intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 5 (cinco) dias, se ausente para responder se quiser, em igual prazo.

Art. 17º - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de, nova manifestação do Ministério Público.

Art. 18º - Vencidas as fases de impugnações e de recursos, o Presidente do Conselho Municipal mandará publicar o Edital com os nomes dos candidatos ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito.

Art. 19º - A eleição convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital na imprensa local e afixada nos principais órgãos públicos, em lugar visível, 30 (trinta) dias antes das eleições.

Art. 20º - É vedada a propaganda eleitoral em veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e a publicação de currículos dos candidatos nos jornais locais, assim como suas ideias e propostas de trabalho a bem da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A listagem dos candidatos e seus currículos e propostas, somente poderão ser publicadas e em forma igual para todos, pela Prefeitura Municipal.

Art. 21º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou Particular, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio, da apuração dos votos e realização de debates.

Art. 23º - A apuração dos votos deverá ser feita pela própria mesa receptora, constituída de membros do CMDCA e se iniciará após o encerramento da votação.

Parágrafo Único - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano e em caráter definitivo pela maioria do Conselho Municipal.

Seção IV

Da Proclamação, Diplomação e Posse dos Eleitos.

Art. 24º - Concluída a apuração de votos, o Presidente do CMDCA, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e número de sufrágios recebidos individualmente.

Parágrafo Primeiro - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate, será considerado eleito o mais idoso.

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão diplomados pelo CMDCA, cujo Presidente lhes dará posse no cargo de conselheiros, no dia seguinte.

do término dos mandatos de seus antecessores.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá como suplente aquele que houver obtido o maior número de votos e assim sucessivamente.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 25º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, bem como os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau.

Parágrafo Único - entende-se o impedimento do conselheiro, na forma desse artigo, em relação aos membros do CMDCA, ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e ao Prefeito Municipal.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 26º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27º - O Presidente do Conselho Tutelar e o Secretário Geral, serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão, cabendo a aquele, a direção das atividades do Conselho e a este, secretariá-las.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente do Conselho Tutelar, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais votado.

Art. 28º - As sessões serão instaladas com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros e as decisões tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 29º - O Conselho Tutelar, deverá manter registro dos casos de atendimentos e das providências tomadas.

Art. 30º - As sessões serão realizadas em dias úteis e em horários a serem fixados pelo Regimento Interno.

Art. 31º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria geral destinada a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se, se possível, das mesmas instalações e dos mesmos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, ao CMDCA.

Seção VII

Da Competência

Art. 32º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais responsáveis;

II - Pelo lugar de onde se encontra a criança ou adolescente, in falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 33º - As funções de membros do Conselho Tutelar, serão remuneradas.

Parágrafo Único - A remuneração, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício e será fixada pelo Executivo Municipal, de acordo com a capacidade financeira da Prefeitura.

Art. 34º - Perderá o mandato o Conselheiro que :

I. Se ausentar injustificadamente por 03 (três) sessões consecutivas ou por 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

II. For condenada por prática de crime doloso apenado com reclusão ou mesmo detenção, igual ou superior a 06 (seis) meses, bem como qualquer crime previsto na Lei de Drogas ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Não for assíduo e diligente na função;

IV. Tiver conduta incompatível com a dignidade e decoro da função.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Presidente no CMDCA, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, tomada em sessão especial e secreta, podendo o procedimento de cassação ser iniciado por provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35º - O CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elegerá seu Presidente e em 60 (sessenta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 36º No prazo de 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto no Art. 19 desta Lei.

Art. 37º - Não havendo candidatos ou não sendo preenchidos os cargos de membros do Conselho Tutelar, será convocada nova eleição, observadas as disposições desta Lei, salvo quanto ao prazo do artigo 19, que ficará reduzido por 15 (quinze) dias.

Art. 38º - O Conselho Tutelar, poderá ser auxiliado em seus trabalhos por um corpo de voluntários, ouvido o CMDCA.

Art. 39º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os créditos autorizados pela dotação orçamentária nº 15814830 - Assistência Social ao Menor..... R\$ ——— (x-x-x-x-x-x-x) para atender as disposições de implantação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Estiva, 25 de Setembro de 2001

Luiz Carlos Ribeiro
Prefeito Municipal